



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16027.000181/2009-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.651 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 09965.61792.221204.1.3.02-1020 em 22.12.2004, fls. 02-45, utilizando-se do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$94.537,24, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, fls. 57-59, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

O artigo 165, I da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN, dispõe [...] O artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, vem normatizar a compensação [...] Dispõe a IN 460 de 18/10/2004: [...]

Tendo em vista o aqui exposto PROponho pelo RECONHECIMENTO PARCIAL do crédito pleiteado oriundo de Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 89.677,19 em 31/12/2002 e PROponho também pela HOMOLOGAÇÃO das COMPENSAÇÕES efetuadas através dos PER/DComPs abaixo, no limite do crédito reconhecido [...].

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e excerto do voto condutor do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RJI/RJ nº 12-33.461, de 29.09.2010, fls. 145-148:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR. DIREITO CREDITÓRIO

Deve-se homologar a compensação que registra como crédito o saldo credor de IRPJ devidamente apurado, até o seu limite.

Impugnação Procedente em Parte [...]

7.4. Assim, a interessada tem, além do direito creditório já concedido no Despacho Decisório de fls. 57/59, direito creditório no valor de R\$ 433,00, que deverá ser utilizado para extinguir os débitos registrados nas Dcomp não homologadas no Despacho de fls. 57/59, até o limite do crédito deferido.

Notificada em 09.12.2010, fl. 150, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.02.2011, fls. 161-165, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO

As premissas adotadas pelo Julgador no sentido que o pagamento indevido não poderia ser objeto da compensação são, com a devida vênia, equivocadas.

O pagamento indevido de junho de 1997 no valor de R\$ 6.007,17 ocorreu de forma indevida já que no período-base do 2º trimestre de 1997 não foi apurada estimativa a pagar, o que foi devidamente registrado através da declaração retificadora de fl. 98 dos autos.

Ressalte-se que a recorrente apresentou a declaração retificadora de fls. 98 porém tal documento estranhamente ainda não foi computado no sistema da Receita Federal.

Como se observa em fls. 52/53, o valor de R\$ 6.007,17 ainda figura como pagamento de imposto quando não há imposto para o período, conforme a declaração retificadora. E assim, pautando-se em informação equivocada, não atualizada com a declaração retificadora apresentada pela contribuinte, o julgamento não acolheu a integralidade da compensação.

Dessa forma, o referido valor de R\$ 6.007,17, em face da declaração retificadora, não integra o rol de pagamentos em prol do fisco, tratando-se de pagamento indevido que pode e deve ser regularmente compensado, como levado a efeito pela recorrente.

Assim, como o erro de julgamento decorre do não cômputo, pelo Sistema da Receita Federal, até a presente data, da declaração retificadora de fls. 98, este julgamento deverá ser convertido em diligência para que o órgão competente da Receita Federal compute a referida retificação, integrando e atualizando os dados da recorrente com o que resta perfeita a compensação realizada.

É oportuno salientar que o citado saldo de pagamento indevido não foi utilizado pela recorrente, sendo corretamente alocado compensação objeto dos autos.

Neste contexto, negar tal compensação implicaria em frontal violação ao caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, [...].

Dessa forma, a recorrente faz jus ao deferimento integral da compensação em questão.

Concernente ao pedido expõe que:

À vista de todo o exposto, requer:

I) Seja convertido o julgamento em diligência e/ou que seja tomada a providência cabível para o fim de ser computada no Sistema da Receita Federal a declaração retificadora de fl. 98 dos autos, integrando e atualizando os dados da recorrente;

II) Que ao final seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão de parcial improcedência da manifestação de inconformidade que deverá ser integralmente acolhida especialmente no que se refere à compensação dos R\$ 4.227,05, a fim de serem integralmente homologadas as compensações objeto dos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam fatores de aplicação do princípio da verdade material.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação

inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹.

No que se refere a possibilidade de retificação da DCTF após a transmissão do Per/DComp e da ciência do Despacho Decisório, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, prevê:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

*a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, **sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;***

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não

¹ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de

comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior. As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação situam-se na esfera de responsabilidade da própria Recorrente, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados, tais como DARF, Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Informes de Rendimentos, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza dos direitos creditórios pleiteados.

Consta no do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RJI/RJ nº 12-33.461, de 29.09.2010, fls. 145-148, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

7. DA COMPENSAÇÃO DECLARADA

7.1. O litígio constante deste processo se resume a verificar se a Autoridade Tributária deixou de conceder A. interessada direito creditório no valor de R\$ 4.860,05, que, segundo interessada, seria devido. Tal parcela consubstanciando-se na estimativa do PA 06/2002, no valor de R\$ 4.427,05, e o IRRF, R\$ 433,00, não confirma pela Autoridade Tributária.

7.2. Quanto à estimativa do período-base de junho de 2002, quitada com pagamento indevido no valor de R\$ 4.227,05, que seria parte do pagamento total no valor de R\$ 6.007,17, a interessada demonstra que apresentou DCTF retificando o débito anteriormente declarado, fl. 98, como também não foi apurado estimativa a pagar para o período de junho de 1997, fl. 106, confirmado fls. 134/135.

7.3. A interessada foi intimada a apresentar o balanço de suspensão com a apuração do resultado de junho do ano-calendário 1997. A interessada não apresentou o balanço e sim o balancete. Contudo, uma pequena análise possibilita observar que a interessada teve resultado negativo para o período referido.

7.4. Consultando os sistemas da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que a interessada efetuou, no ano-calendário de 1997, recolhimentos de IRPJ no valor total de R\$ 20.229,60, fls. 136/139. Deste total R\$ 6.927,22, foi utilizado para quitar a estimativa de dezembro de 1997, fl. 140. A diferença restante, R\$ 13.302,38, foi levado à apuração do resultado de 1997, conforme fls. 141/142, compondo o saldo credor do ano-calendário de 1997.

Este saldo já foi utilizado em compensações que foram homologadas, conforme fls. 143/144. Assim, o pagamento indevido em questão já foi utilizado para compor o saldo do ano-calendário de 1997, não podendo ser utilizado para quitar a estimativa de março de 2000.

7.5. Assim, considero correto o procedimento da Autoridade Tributária em excluir do crédito concedido o valor R\$ 4.227,05, que seria parte do recolhimento efetuado em junho de 1997.

7.6. Quanto à diferença de IRRF apurada pela autoridade Tributária no valor de R\$ 433,00. A interessada juntou aos autos os comprovantes de retenção na fonte que conferem a mesma o direito a compensação, no ano-calendário de 2002, do valor de R\$ 88.153,38, fls. 108/126 e 82. Como a interessada já havia utilizado R\$ 5.176,82, como descreveu a Autoridade em sua Decisão, para quitar a estimativa de março, a interessada tem direito a compensar o valor R\$ 82.436,98, exato valor declarado, fl. 46.

7.4. Assim, a interessada tem, além do direito creditório já concedido no Despacho Decisório de fls. 57/59, direito creditório no valor de R\$ 433,00, que deverá ser utilizado para extinguir os débitos registrados nas Dcomp não homologadas no Despacho de fls. 57/59, até o limite do crédito deferido.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva